

## DO PODER FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO

## FAMILY POWER IN BRAZILIAN LAW

Fabrizia Angelica Bonatto Lonchiati  
Universidade Cesumar (Maringá, Paraná, Brasil)  
<https://orcid.org/0000-0002-2073-2458>  
fabrizia.lonchiati@unicesumar.edu.br

Letícia Aparecida Alves  
Universidade Cesumar (Maringá, Paraná, Brasil)  
leticia.alvesnsg@gmail.com

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo analisar a evolução histórica do poder familiar no direito brasileiro, bem como elencar suas características e explicar as hipóteses de perda, suspensão e destituição. Ainda, busca esclarecer a forma como ocorre sua titularidade e exercício, como também discorrer sobre suas principais funções: criação e educação, companhia e guarda. Por fim, traça um paralelo com a atual estrutura da guarda compartilhada na legislação pátria, com a finalidade de demonstrar a importância da parentalidade responsável e do melhor interesse da criança, tanto ao estabelecer o modelo de guarda quanto ao proporcionar o exercício do instituto. Nesta linha, por meio de um levantamento bibliográfico, conclui-se que, apesar de ser necessária uma análise concreta de cada caso, levando em consideração o que melhor convém ao infante, a guarda compartilhada é a melhor forma de proporcionar total igualdade aos genitores para exercer a autoridade parental, em razão de possibilitar o convívio igualitário do filho com ambos.

**Palavras-chave:** Autoridade parental. Parentalidade responsável. Guarda compartilhada.

**ABSTRACT:** The objective of this paper is to analyze the historical evolution of family power in Brazilian law, as well as list its characteristics and explain the hypotheses of loss, suspension and deprivation. It also seeks to clarify how titularity and practice happen, as well as to discourse its main functions: creation and education, presence and custody. Finally, it draws a parallel with the current structure of shared custody in national legislation, in order to demonstrate the importance of responsible parenting and the best interest of the child, both in establishing the custody model and in providing the exercise of the institute. In this line, through a bibliographic survey, it is concluded that although a concrete analysis of each case is necessary, taking into account what is best for the infant, shared custody is the best way to provide total equality to the parents for exercise parental authority, because it allows the child's equal contact with both.

**Keywords:** Parental authority. Responsible parenting. Shared custody.

## 1 INTRODUÇÃO

Em uma sociedade eminentemente fluida, em que relacionamentos são constituídos e desconstituídos com facilidade, o poder familiar e as implicações que dele derivam se tornam uma temática de demasiada importância, diante da inevitável

necessidade de se definir acerca do exercício da autoridade parental sobre os filhos que destas relações decorrem.

Nessa magnitude, faz-se indispensável ter uma noção da evolução histórica deste instituto jurídico e compreender os formatos e estruturas da família, visando, de tal modo, entender como se caracteriza o poder familiar na contemporaneidade, sempre buscando resguardar o bem maior: o melhor interesse do infante.

Mas como seria possível assegurar que o exercício do poder familiar satisfaça o melhor interessante do filho? Garantindo-lhe a criação e a educação adequadas e a companhia e a guarda devidas.

Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho é demonstrar que o poder familiar, como um conjunto de direitos e deveres, é o alicerce da relação entre genitores e seus filhos. Para tanto, o artigo foi estruturado em dois capítulos: o primeiro tópico versa sobre a evolução histórica, o conceito e as principais características do poder familiar; já o segundo, faz uma sucinta análise dos benefícios da guarda compartilhada para o pleno exercício do poder familiar sob o ponto de vista da parentalidade responsável.

## 2 O PODER FAMILIAR NO BRASIL

A família teve muitos formatos no decorrer da história, mas nunca antes havia assumido tantas formas simultâneas, como vem acontecendo nas últimas décadas. São dezenas de estruturas familiares, cada qual com suas peculiaridades.

Hoje, a família é mais definida pelas conexões emocionais do que pelas origens sanguíneas, e o princípio da afetividade vem obtendo cada vez mais preponderância nos arranjos familiares, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves: “Os novos rumos conduzem à família socioafetiva, onde prevalecem os laços de afetividade sobre os elementos meramente formais.” (GONÇALVES, 2019, p. 26.)

Nesse mesmo sentido, Maria Berenice Dias afirma que a família se transforma a partir da afetividade entre seus membros: “A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas”. (DIAS, 2016, p. 86.)

Essa, porém, não foi a única mudança importante na estrutura familiar. Os pais, e conseqüentemente os filhos, passam cada vez mais tempo fora de casa, em função do trabalho; por isso, alguns papéis que antes eram exercidos com exclusividade pela família agora são “terceirizados”, como é o caso da religião, que não é mais lecionada em casa, e da educação, que hoje é atribuída a instituições próprias. (VENOSA, 2017, p. 21.)

Assim, em razão das constantes mudanças, tratar sobre família e os institutos que dela decorrem é sempre relevante e atual. Por este motivo, faz-se necessário discorrer sobre as características e demais propriedades do poder familiar, elemento basilar da atual estrutura familiar.

## 2.1 BREVE CONSIDERAÇÃO HISTÓRICA ACERCA DO PODER FAMILIAR

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, (2019, p. 456.) o instituto hoje conhecido como poder familiar sofreu grandes alterações no decorrer da história. No Brasil, o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916), em seu artigo 379, atribuía o nome de “pátrio poder”. Essa denominação se dava em razão de o exercício da *patria potestas*, herança do direito romano, ser conferido ao marido. Apenas em sua ausência ou impedimento tal poder seria exercido pela mulher.

A mudança na denominação foi precedida pela alteração no próprio conceito e ocorreu como consequência ao abandono de uma “tradição machista”, (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2019, p. 636.) onde o direito sobre a vida dos filhos era exercido exclusivamente pela figura paterna. (NADER, 2016, p. 553)

A primeira alteração na legislação brasileira foi causada pela Lei nº 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que modificou o artigo 380 do Código Civil de 1916. Essa alteração deu início a uma mudança no papel da mulher dentro da entidade familiar, sendo que a igualdade entre os genitores foi completamente alcançada com a Constituição Federal de 1988, cujo artigo 226, § 5º, determina que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. (BRASIL, 1988.)

Após, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trouxe disposições similares em seu artigo 21 e, por fim, o Código Civil de 2002 selou essa igualdade entre pai e mãe no que tange ao exercício do poder familiar.

Além das mudanças no nome e no conceito do instituto, a própria estrutura familiar sofreu severas modificações no decorrer da história e atualmente, o poder familiar assume a forma de um conjunto de prerrogativas e deveres dos pais para com os filhos menores não emancipados,( VENOSA, 2017, p. 321.) tendo como principal objetivo a proteção deles e de seu patrimônio e interesses. Além disso, cabe aos pais promover educação, cuidado e crescimento saudável e adequado.

## 2.2 CARACTERÍSTICAS DO PODER FAMILIAR

O poder familiar é atribuído aos pais pelo Estado, que fixa normas para seu regular exercício e hipóteses de perda e suspensão; portanto, constitui *múnus público*. Além disso, ele é irrenunciável, inalienável/indisponível e imprescritível.( DINIZ, 2010, p. 565.)

De acordo com Carlos Gonçalves, (2019, p. 455.) a indisponibilidade ocorre porque os pais não podem renunciar às suas atribuições e tampouco transferi-las para terceiro, com exceção ao pedido de colocação em família substituta previsto no *caput* do artigo 166 do ECA.

Ademais, o poder familiar é indivisível, já que, não obstante ocorrer divisão de funções, ele é único. Nesse sentido, leciona Silvio Venosa: “Quando se trata de pais separados, cinde-se o exercício do poder familiar, dividindo-se as incumbências. O mesmo ocorre, na prática, quando o pai e a mãe em harmonia orientam a vida dos filhos”.( VENOSA, 2017, p. 324.)

Outrossim, o fato de não o exercer não faz com que o genitor perca o direito de vir a fazê-lo futuramente, o que o torna imprescritível, uma vez que só é possível ser privado do exercício nas hipóteses previstas em lei. Assim, o poder familiar não está sujeito a decadência, pois não se extingue pela falta de uso. (GONÇALVES, 2019, p. 455.) A autoridade parental tem caráter temporário, já que se extingue quando o filho atinge a maioridade ou com sua emancipação. ( NADER, 2016, p. 558.)

Por fim, é incompatível com a tutela, pois esta apenas existirá quando o poder familiar deixar de existir, seja por meio de suspensão ou de destituição,( DINIZ, 2010, p. 566.) pois, de acordo com o artigo 1.633 do Código Civil, poderá ser nomeado tutor quando um dos pais, ou ambos, não puderem exercer a autoridade parental.

### 2.3 SUSPENSÃO, DESTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

Por ser um *múnus público*, o Estado regula e pode interferir no exercício do poder familiar a fim de evitar atos lesivos contra a criança ou adolescente. Mediante fatos graves que serão devidamente apurados em processo judicial, a autoridade competente poderá privar o titular do exercício, seja de forma definitiva ou temporária. ( MUSSI, 2010, p. 9/49.) Essa privação, no entanto, não afeta o dever de pagar alimentos. ( VENOSA, 2017, p. 331.)

Os princípios constitucionais, como o contraditório e ampla defesa, devem ser respeitados no processo que busca a perda ou a suspensão do poder familiar, (GONÇALVES, 2019, p. 482.) conforme artigo 24 do ECA, e a decisão que o decretar será averbada na certidão de nascimento do menor, (VENOSA, 2017, p. 324.) nos termos do parágrafo único do artigo 163 do ECA e do artigo 102, 6º, da Lei de Registros Públicos (nº 6.015/73).

As hipóteses de suspensão e destituição do poder familiar são meios de o Estado impedir que os pais violem os deveres que têm para com os filhos. Deste modo, o objetivo principal é sempre a proteção do menor, enquanto a punição dos genitores é mera consequência. A esse respeito, Rolf Madaleno considera que a “perda do poder familiar pune os pais pela infringência dos deveres mais importantes que têm para com os filhos, [...]”.(MADALENO, 2018, p. 848.)

O procedimento para a perda ou suspensão está descrito nos artigos 155 a 163 do ECA. De acordo com o artigo 155 do referido estatuto, o pedido pode ser feito pelo Ministério Público ou por quem tenha interesse legítimo, e a competência para o julgamento será dos juízos da infância e da juventude. (TARTUCE, 2017, p. 302.) O magistrado irá avaliar os fatos cometidos no caso concreto e decidirá pela suspensão ou perda, dependendo da gravidade da situação.( VENOSA, 2017, p. 331.)

A respeito da suspensão do poder familiar, que está disciplinada no artigo 1.637 do Código Civil, Caio Mario da Silva Pereira discorre que a suspensão do poder familiar ocorrerá “por ato de autoridade, após a apuração devida, se o pai ou a mãe abusar de seu poder, faltando aos seus deveres ou arruinando os bens do filho. A imposição da pena de suspensão é deixada ao prudente arbítrio do juiz”.( PEREIRA, 2018, p. 287.)

Além disso, a suspensão pode atingir todos os atributos do poder familiar ou apenas alguns, bem como pode atingir um filho ou todos eles. Cessada a causa que ensejou a suspensão, a autoridade parental é restabelecida.( DINIZ, 2010, p. 576.)

Por fim, a suspensão do poder familiar pode ser decretada liminarmente em casos graves, ocasião em que uma pessoa idônea ficará encarregada da criança ou adolescente, conforme disposto no artigo 157 do ECA. Enquanto que a destituição, somente nos casos previstos no art. 1.638 do Código Civil, pois é a sanção mais grave e, em regra, será aplicada para todos os filhos e atinge todos os atributos do poder familiar. (VERONESE, GOUVÊA e SILVA, 2005, p. 44, *apud* MUSSI, 2010, p. 94.)

Por sua vez, a extinção do poder familiar “dá-se por fatos naturais, de pleno direito, ou por decisão judicial”, (GONÇALVES, 2009, p. 386.) nas hipóteses previstas no artigo 1.635 do Código Civil.

## 2.4 TITULARIDADE E EXERCÍCIO

Conforme o *caput* do artigo 1.631 do Código Civil, a titularidade do poder familiar pertence ao pai e à mãe, e ambos o devem exercer em igualdade, mediante acordo entre eles. Em último caso, nos termos do parágrafo único do referido artigo, o Poder Judiciário poderá decidir a questão se não houver consenso.

Assim, ao contrário do que acontecia no passado, em que o poder familiar pertencia exclusivamente à figura paterna, a autoridade parental será exercida pelos genitores em conjunto e nas mesmas condições, independentemente da situação conjugal em que se encontrem,( RAMOS, 2016, p. 42.) nos termos do artigo 1.634 do Código Civil.

Além disso, caso o filho não seja reconhecido pelo pai ou um dos genitores tenha falecido, o poder familiar será exercido com exclusividade pelo outro. O mesmo ocorre se um dos pais tiver o poder familiar suspenso ou destituído. Se o outro genitor também não tiver condições, deve ser nomeado tutor. Isso, de acordo com Júlia de Almeida Machado

Nicolau Mussi: “Se o filho foi reconhecido por apenas um dos pais, a este caberá o exercício do poder familiar. [...] Caso um dos pais faleça, [...] ao outro caberá o exercício do poder familiar, [...]”.(MUSSI, 2010, p. 42.)

#### 2.4.1 Criação e educação

É dever dos pais proporcionar à criança e ao adolescente tudo o que for necessário para seu completo desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, consoante caput do artigo 3º do ECA. Entre esses deveres estão os de criar e educar,( GONÇALVES, 2019, p. 453.) vistos como os mais importantes por parte da doutrina, expressamente previstos no artigo 227 da Constituição Federal, artigo 1634, inciso I, do Código Civil e no artigo 22 do ECA.

A respeito da educação, Ana Carolina Teixeira (2018, p. 19.) leciona que educar um menor é promover a construção de sua personalidade, revelando, portanto, um processo de diálogo constante e mútuo de dignidade entre os sujeitos envolvidos. No dever de educar está implícita a obrigação de promover o pleno desenvolvimento, o exercício da cidadania e qualificação ao mercado de trabalho.

Além disso, o dever de educar está relacionado com o “incentivo intelectual, para que a criança e o adolescente tenham condições de alcançar sua autonomia, pessoal e profissional”, (Teixeira, 2018, p. 20.) conforme expresso no artigo 53 do ECA. Ademais, de acordo com o artigo 205 da Constituição Federal, “não só o Estado terá o dever de garantir a educação, mas a família também, e sempre em colaboração com a sociedade”.( LONCHIATI e MOTTA, 2019, p. 79.)

#### 2.4.2 Companhia e guarda

Inicialmente, é necessário pontuar que companhia e guarda são institutos distintos: “enquanto a guarda é um direito/dever, a companhia diz respeito ao direito de estar junto, convivendo com o filho, mesmo sem estar exercendo a guarda”.( MACIEL, 2014, p. 152 *apud* RAMOS, 2016, p. 49.)

O artigo 1.632 do Código Civil esclarece a situação da companhia em caso de separação dos pais: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não

alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.( BRASIL, 2002.)

Assim, mesmo em caso de guarda unilateral, o genitor não guardião tem direito a ter o filho em sua companhia, nos termos do artigo 1.589 do Código Civil.

Por sua vez, o artigo 22, *caput*, do ECA caracteriza a guarda como um dever incumbido aos pais: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.( BRASIL, 1990.)

Em caso de guarda unilateral, o genitor não guardião não é privado da autoridade parental. O exercício pleno, porém, é dificultado em razão de não ter contato diário com o filho. (RAMOS, 2016, p. 51.) Já, a guarda compartilhada, tema que será objeto de análise do próximo capítulo, resolve tal dificuldade, na medida em que permite que ambos os pais exerçam o poder familiar de forma plena. ( FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 676.)

### 3 A GUARDA COMPARTILHADA DENTRO DO PODER FAMILIAR

Conforme já explicado no capítulo anterior, a guarda é diferente da companhia e se caracteriza como um direito-dever. Ao mesmo tempo em que a guarda é um componente da estrutura da autoridade parental, ela também é o meio pelo qual torna possível o pleno exercício do instituto. (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 676.)

Patricia Ramos explica que a guarda natural, prevista no artigo 1.634, inciso II, do Código Civil, decorre do reconhecimento do filho, momento em que os pais se tornam titulares da autoridade parental. (RAMOS, 2016, p. 48.)

De acordo com Caio Pereira, (PEREIRA, 2018, p. 270.) a guarda unilateral ou compartilhada é estabelecida quando os pais não residem juntos. Nesse caso, é preciso que um dos genitores atue como guardião (guarda unilateral), ocasião em que ao outro será garantido o direito de visitas, (VENOSA, 2017, p. 322.) ou estabelecer o exercício conjunto do poder familiar (guarda compartilhada).

Cristiano Farias e Nelson Rosenvald explicam que antes do Código Civil de 2002 o genitor que exerceria a guarda seria aquele que não tivesse dado causa à ruptura do laço matrimonial ou, em caso de separação de fato, com o cônjuge que já estivesse



convivendo.( FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 678/679.) Essa ideia foi modificada pelos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil após alteração dada pela Lei nº 11.698/2008 e posteriormente alterados novamente pela lei nº 13.058/2014 — Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória. (TARTUCE, 2017, p. 162.)

Por meio da análise desses dispositivos legais, é possível afirmar que o legislador presumiu que a guarda compartilhada “melhor atende aos interesses da criança”, vez que a guarda unilateral dificulta o convívio do genitor não guardião com o filho.( RAMOS, 2016, p. 50/55.)

Caso os pais optem pela guarda compartilhada, o juiz deverá homologar o acordo após verificar que ambos realmente possuem condições para tal. (NADER, 2016, p. 420.) Em caso de não consenso entre os pais, o juiz definirá a modalidade de guarda, dando preferência à compartilhada, podendo “valer-se de laudo técnico emitido por profissional ou equipe interdisciplinar” (NADER, 2016, p. 421.) para decidir a respeito.<sup>1</sup>

Caso se estabeleça a guarda compartilhada, os filhos permanecem tempo equivalente com os dois genitores (artigo 1.583, § 2º, CC) e estes estão em igualdade de condições no momento de tomar decisões que dizem respeito à criança ou adolescente.

Nesse caso, deve ser estabelecido uma residência principal à criança e o planejamento da rotina diária fica a critério dos genitores. (GONÇALVES, 2019, p. 461/462.)

No mais, a doutrina é uníssona ao afirmar que o princípio do melhor interesse da criança é a base do instituto da guarda compartilhada. Paulo Nader pontua que em “matéria de guarda e proteção em geral dos filhos prevalece o *Princípio do Melhor Interesse*, sempre que ao juiz for dado decidir a respeito”.(NADER, 2016, p. 421.)

Em respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta, deve ser garantido às crianças e aos adolescentes que ambos os pais atuem em seu interesse com a finalidade de garantir sua proteção, criação e educação. (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 676.)

Verônica Cezar-Ferreira e Rosa Maria Macedo ensinam que a afetividade e o tempo são fundamentais para o desenvolvimento da criança/adolescente, (CEZAR-FERREIRA e

---

<sup>1</sup> Cabe esclarecer que a guarda compartilhada pode ser exercida por outras pessoas além dos genitores, a exemplo dos avós (RAMOS, 2016, p. 58).

MACEDO, 2016, p. 25) sendo que por meio deles os genitores dão efetivo cumprimento ao princípio da parentalidade responsável.

Complementando esse raciocínio, Cristiano Farias e Nelson Rosenvald afirmam que a guarda dos filhos “deve ser compreendida como mecanismo de efetivação da proteção prioritária e integral da criança e adolescente em seus núcleos familiares e parentais”, levando em consideração o “modelo de custódia e convivência que se mostrar mais adequado ao caso específico”.( FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 677.)

Desta forma, independentemente de qual modelo de guarda será estabelecido, o Judiciário e os pais devem sempre considerar o melhor interesse da criança, visando o completo exercício do poder familiar por ambos os genitores e a preservação dos princípios da parentalidade responsável e da proteção integral da criança e do adolescente.

#### 4 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise histórica e conceitual da autoridade parental. Além disso, permitiu uma revisão bibliográfica para obter informações mais consistentes sobre as características, exercício, titularidade e hipóteses de suspensão, destituição e extinção do poder familiar.

Com a evolução do conceito de família — que hoje assume muitas estruturas diferentes, todas majoritariamente baseadas na afetividade — e a igualdade garantida pela CF/1988 (consequentemente, pelos demais dispositivos legais), a mulher passou a exercer o poder familiar juntamente com o homem. Dessa divisão da titularidade, decorrem funções comuns aos genitores, elencadas no artigo 1.634 do Código Civil, estando entre elas a guarda.

É possível se concluir que o genitor não é privado do poder familiar em nenhuma das espécies de guarda, mas a guarda compartilhada facilita o seu pleno exercício. Todavia, ela não pode ser aplicada em todos os casos.

Neste sentido, os juristas e a sociedade como um todo devem ter a percepção de que a lei é abstrata e, como tal, deve ser aplicada aos acontecimentos do plano fático. Assim, não obstante o legislador ter estabelecido a guarda compartilhada como regra no

ordenamento jurídico, é necessária uma análise concreta de cada caso, levando em consideração o que melhor convém ao infante, de acordo com o princípio constitucional do melhor interesse do menor e a parentalidade responsável.

## 5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 05 out. 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 05 jan. 1916.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 16 jul. 1990.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta; MACEDO, Rosa Maria Stefanini de. **Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica**. Porto Alegre: Artmed, 2016..

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 5. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. Vol. 6. 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. Vol. 6. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 6. 16.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto; MOTTA, Ivan Dias da. Direito à educação: um estudo do artigo 205 da Constituição Federal. **Revista Direito & Desenvolvimento da Unicatólica**, [s.l.], v. 2, n. 1, p. 74-85, jan.-jun. 2019. Disponível em: <http://publicacoesacademicas.unicatolicaquixada.edu.br/index.php/red/article/view/3158/07>. Acesso em: 23 maio 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MUSSI, Júlia de Almeida Machado Nicolau. **Hipóteses de suspensão, destituição e extinção do poder familiar**. 2010. 139 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília – Univem, Marília, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. Vol. 5. 26.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

**Recebido:** 28.01.2020

**Aprovado:** 15.02.2020